Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 35011.001098/2007-52

Processo nº	35011.001098/2007-52
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	METARLÚGICA MAGALHÃES COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-10.758 (fl. 111), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

> DO LANÇAMENTO
>
> l Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD n° 37.064.370-4 lançada pela fiscalização contra a empresa acima qualificada, e refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados; da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, para as competências a partir de julho de 1997, e as destinadas a Outras Entidades - FPAS 507, incidentes sobre a remuneração dos segurados que

executaram serviços e obras de construção civil, MAT/CEI 31.460.0l08l/70, apuradas por aferição indireta.

2 O Relatório Fiscal, documento de fls. 19/23, esclarece as razões do procedimento da aferição indireta, foram pautadas, no exame procedido nos documentos efetivamente entregues, sendo constatado o seguinte:

a) falta de entrega das folhas de pagamento, referente ao período de 01/2001 a 12/2003 dos empregados alocados na MAT/CEI 3l.460.0108l/70;

b) Os Livros Contábeis, Diário e Razão apresentados pela empresa em meio magnético, reportam-se a lançamentos referentes à Folha de pagamento pelo valor total, sem que possibilitasse visualizar de forma inequívoca o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relativas à obra executada, tendo ensejado a lavratura dos Autos de Infração n° 37.064.371-2, 37.064.372-0 e 37.064.373-9;

c) Não podendo assim, constatar o valor real dos recolhimentos e das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que efetivamente executaram a obra e a impossibilidade de verificar a remuneração recebida pelos mesmos, pelo fato do contribuinte ter apresentado a contabilidade, mas, deixou de lançar em títulos próprios, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, foi lavrada a presente Notificação, em que as remunerações dos trabalhadores foram apuradas através da aferição indireta, conforme prevê o §4° do art.33 da Lei n° 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei n° 11.098/2005.

3 .Quanto à apuração da Base de Cálculo, a auditoria fiscal informa:

3.1 Observando as disposições contidas na IN/SRP n° 03/2005, a presente obra foi enquadrada no tipo 11, GALPÃO INDUSTRIAL, para fins de apuração da remuneração da mão de obra;

3.2 Foram abatidos dos valores obtidos na forma acima mencionada, os recolhimentos efetuados através de Guias da Previdência Social - GPS.

DA IMPUGNAÇÃO

4 Inconformado com o lançamento fiscal, em 3.29/03/2007, o sujeito passivo apresenta defesa tempestiva, fls.32/50, acompanhada dos anexos de fls. 52/104, alegando em síntese o seguinte:

DAS PRELIMINARES

4.1 Alega a ilegitimidade passiva tributária, ressaltando que a autoridade fiscal, apesar de farta documentação legal e técnica identificou erroneamente o sujeito passivo em relação a presente obra de construção civil, vez que, a referida obra foi construída em duas etapas distintas, a saber:

a) a primeira etapa, sob a responsabilidade da impugnante, realizada no período de 2001 a 2003, perfazendo 4.777,65 m2, de acordo com a Certidão de Habite-se n° 00379, de 25/07/2003;

b) a segunda etapa foi realizada em 2006, sob a responsabilidade da construtora Proma Projetos Manaus Ltda, CNPJ 34.567.479/0001-64, contratada em regime de empreitada global, pela atual proprietária, a Techit Indústria e Comércio de Equipamentos e Acessório de Beleza Ltda, CNPJ 07.293.126/0001-40, conforme Compromisso de Compra e venda, Contrato n° TCT-AM-0001/06e seus aditivos, Certidão de Habite-se n° 001376, de 24/11/2006 e Memorial Descritivo, e matriculada no CEI sob o n° 38.840.01698/75.

4.2 Reconhece, dessa forma que a NFLD em questão está eivada de vício insanável, devendo ser sumariamente declarada nula pela autoridade julgadora;

4.3 Sobre a nulidade do arbitramento por aferição indireta por inexistência de motivo, inicialmente faz um breve e singelo ensaio jurídico sobre essa forma de lançamento.

Documento nato-digital

4.4 Que a motivação utilizada pela fiscalização, pautada no § 4° do art. 33 da Lei n° 8.212/91, ou seja, a apresentação deficiente de documentos por aspectos formais, é um conceito de apresentação deficiente previsto no art. 233 do Regulamento da Previdência Social, no mínimo confuso, ao definir como apresentação deficiente documento ou informação que não preencha as formalidades, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou ainda omita informação verdadeira, misturando a seu ver, conceitos legais extraídos dos §§ 3° e 6° do art.33 da citada Lei, e que além da confusão conceitual do parágrafo único do art.233, do RPS, é evidente a ilegalidade ao definir documento ou informação que não preencha as formalidades como apresentação deficiente, visto que arbitramento por aferição indireta tem que ter previsão legal em sentido estrito, não pode o Poder Executivo estender conceitos legais através de atos normativos por caracterizar abuso do poder regulamentar previsto constitucionalmente;

4.5 Assim entende que a motivação utilizada pela fiscalização não pode constituir em justificativa para o procedimento adotado por não haver previsão legal, mas somente caráter normativo, podendo, no máximo, a impugnante ser autuada por descumprimento de obrigação acessória, o que a seu ver não ocorreu, consoante o relatado no item 8, da presente NFLD;

4.6 Aduz que se admitindo a motivação utilizada pela fiscalização tivesse amparo legal, ainda assim havia as folhas de pagamento próprias e suas respectivas GFIP, podendo dessa forma ser distinguido a massa salarial decorrente da obra de construção em suas 2 (duas) etapas e que mesmo não considerando exigível, muito menos essencial à auditoria fiscal, a impugnante confeccionou demonstrações contábeis auxiliares que discriminam de forma individualizada as receitas e despesas de cada obra executada, assim como da administração - que estão à disposição das autoridades previdenciárias - atendendo ao art. 32, II, da Lei n° 8.212/91, c/c 0 art.225, II, §§ 13 e 14 do Regulamento da Previdência Social. Em conclusão, fica evidenciada a nulidade do presente lançamento .por inexistência de motivação, pelos fatos e motivos que foram expostos;

Do MÉRITO

4.7 No mérito, discute o estabelecimento de critérios legais, objetivos, imparciais, razoáveis e justos para a quantificação das contribuições previdenciárias devidas em valores mais próximo possível da realidade, e que a adoção de critérios contrários a esses, fere os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, da vedação do uso do tributo como confisco, conforme se aprecia nas decisões judiciais que transcreve;

4.8 Prossegue, mencionando que para quantificar o valor arbitrado das contribuições previdenciárias consideradas devidas, a fiscalização utilizou o Custo Unitário Básico - CUB fornecido pelo SINDUSCON-AM e enquadrou a obra como sendo Galpão Industrial e após, deduziu as contribuições previdenciárias: efetivamente recolhidas pela impugnante, enquanto que na metodologia de aferição indireta adotada, ressalta que a fiscalização sequer considerou as contribuições efetivamente recolhidas na matricula CEI 38.840.01698/75, de responsabilidade da PROMA PROJETOS MANAUS LTDA.

4.9 Ainda que a fiscalização de forma arbitrária imputou, baseada nos documentos, como o alvará de licença para construção e a certidão de habite-se, a área de 14.277,16 m² como sendo de responsabilidade exclusiva da impugnante;

4.10 Ressalta que a área construída sob a responsabilidade da impugnante é de 4.777,65 m2 e não os 14.277,16 m2 que lhes foram imputados, não, sabendo como a fiscalização apurou tal área, pois não existe qualquer documento seja particular ou público, seja próprio ou de terceiros com área construída de 14.277 ,16 m²

4.11 Assim requer que sejam acatados os fatos e motivos apresentados pela impugnante, posto que revelam a insubsistência da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 01-10.758 (fl. 111), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

Documento nato-digital

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. DEBITO REGULARMENTE LAVRADO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, a Previdência Social pode inscrever, de oficio, importância que reputar devida, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (§ 3°, do artigo 33, da Lei n° 8.212/91).

Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei n° 8.212/91 e alterações posteriores.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 122, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso se trata de NFLD com vistas à exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados; da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, para as competências a partir de julho de 1997, e as destinadas a Outras Entidades - FPAS 507, incidentes sobre a remuneração dos segurados que executaram serviços e obras de construção civil, MAT/CEI 31.460.0l08l/70, apuradas por aferição indireta.

Do Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização (fls 21 a 25), extrai-se, dentre outras, as seguintes informações:

* que *a presente ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 09331672, que determina a* ***verificação do cumprimento das obrigações sociais previdenciárias relativas à execução, pelo contribuinte, da obra de construção civil de matrícula nº 31.460.01081/70 , com 14.277,16 m2 de área construída, situada na Rua 2, No. 411, Distrito Industrial II, no período de Jan/2001 a Dez/2003***;

** Ao serem examinados os documentos efetivamente entregues pelo contribuinte, - Habite-se da obra, Projeto arquitetônico de obra de construção civil e cópia de algumas Guias de Recolhimento da Previdência Social-GPS; - ficou constatado a falta da entrega de documentos como folhas de pagamento de 01/2001 a 12/2003 dos empregados alocados na CEI 31.460.01081/70. Ressaltamos que tais Folhas deixaram de ser apresentadas em meio magnético ou papel;*

Documento nato-digital

** O Diário e Razão apresentados pela empresa em meio magnético reportam-se a lançamentos referentes a Folha de Pagamento pelo valor total, sem que possamos visualizar de forma inequívoca o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relativas à obra executada;*

** Todas as GPS recolhidas pela empresa referentes a matrícula CEI foram abatidas do presente débito* ***conforme Cálculo do ARO – Aviso para Regularização de Obra, anexo****;*

** **Conforme documentos entregues, verifica-se que a obra foi efetivamente executada**, ou seja, o contribuinte solicitou a licença junto à Prefeitura para a construção da obra e posteriormente a própria Prefeitura, através da emissão do Habite-se que constatou a efetiva construção da obra de m2;*

** Com base no enquadramento da acima, foi processada a emissão do Aviso de Regularização de Obra. - ARO, no qual apurou-se o valor da contribuição devida à Seguridade Social, utilizando-se a aferição indireta a baseada no Custo Unitário Básico - CUB do Estado do Amazonas.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em sede de preliminar, a nulidade da autuação por cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório por ausência ou deficiência na motivação tanto da autuação, quanto da decisão de primeira instância e, no mérito, que a área a ser considerada para o arbitramento por aferição indireta é a que efetivamente foi construída pela Recorrente, sustentando, dentre outras coisas, que:

- os documentos juntados cabalmente comprovam a existência de outra matrícula CEI no mesmo endereço sob responsabilidade da Proma Engenharia Ltda, que reformou e ampliou o imóvel já existente, este sim, construído pela Recorrente;

- a obro em questão foi construído em terreno de 39.052,24 m2 e realizada em duas etapas distintas: (i) a primeiro etapa, sob responsabilidade da Recorrente, na qualidade de proprietária, foi realizada entre os anos de 2001 a 2003 e mede 4.777,65 m2, de acordo com a Certidão de Habite-se nº. 00379, de 25/07/2003 e foi devidamente matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI sob no. 31.460.01081/70, tendo sido cumpridos todos obrigações principais e acessórias devidas; (ii) a segundo etapa, realizada em 2006, sob responsabilidade da construtora PROMA PROJETOS MANAUS LTDA, CNPJ 34.567.479/0001-64, contratada em regime de empreitada global pela proprietária atual TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE BELEZA LTDA, CNPJ 07.293.126/0001-40, acresceu 4.298,00 m2, totalizando 9.075,65 m2, conforme os seguintes documentos: Compromisso de Compra e Venda, Contrato nº TCT-AM-001/06 e seus aditivos, Certidão de Habite-se nº 001376, de 24/1 1/2006 e Memorial Descritivo;

- a PROMA PROJETOS MANAUS LTDA matriculou a obra no Cadastro Específico do INSS – CEI sob o número 38.840.01698/75, assim como cumpriu integralmente as demais obrigações acessórias previstas na legislação pertinente e efetuou os recolhimentos devidos nos prazos legais.

Neste particular, concluiu a Recorrente que *somente pode ser responsabilizada pelas contribuições previdenciárias decorrentes da parte da obra de construção civil, que foi efetivamente construiu entre os anos de 2001 a 2003 e, não, pela obra total agora existente, construída em 2006, muito menos, por solidariedade, que somente é aplicável às construtoras e, ainda, requer que os autos do processo sejam baixados em diligência para que seja verificado in loco a veracidade os fatos apresentados.*

Documento nato-digital

No que tange ao arbitramento por aferição indireta, a Recorrente defende que existem documentos para que o lançamento fosse realizado por **aferição direta**, informando que a própria fiscalização reconhece a existência de tais documentos ao afirmar, no item do relatório fiscal, que constam nos Sistemas da Previdência Social e foram entregues pela Contribuinte as Guias da Previdência Social – GPSs e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, referentes à CEI em análise. Tais documentos, ainda de acordo com o relatório fiscal, *foram analisados e deduzidos do cálculo do ARO/DRO.*

Ainda sobre o tema – arbitramento por aferição indireta – destacou a Recorrente que *a 5ª Turma da DRJ/BEL nega o pedido de diligência para que verificasse in loco as demonstrações contábeis auxiliares que a recorrente confeccionou com base no art. 7, da Portaria RFB nº 10.875/2007, ferindo o principio da verdade material em sua essência.*

Mais adiante, a Recorrente afirma que *o relatório fiscal da NFLD é totalmente confuso e cheio de falhas (...) quando cita, no item 3, que "constatou a efetiva construção da obra de .....m²".*

Sustenta, ainda, a Contribuinte, em sua peça recursal, que, *admitindo-se a existência dos pressupostos para lançamento arbitrado por aferição indireta, é certo que a área a ser considerado para o arbitramento por aferição indireta é a que efetivamente foi construída pelo recorrente, ou seja, 4.777,65 m2 e, não, os 14.277,16 m2 imputados pela auditoria fiscal*.

Por fim, mas não menos importante, a Contribuinte afirma que, *quanto à classificação da obra feita pela fiscalização, ou seja, galpão industrial tipo 11 está incorreta, pois, aprecia-se na foto da obra sob responsabilidade do recorrente e existente até 12/2003 (item 2), que o tipo correto seria o 12, ou seja, galpão industrial com estrutura metálica, nos termos do art. 441, II, alínea "c" da IN/ SRP 03/2005*.

Pois bem!!!

Analisando-se o Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido pela Fiscalização (fls. 26 a 28), verifica-se que o referido documento, acostado aos presentes autos, está incompleto / cortado, com supressão de informações importantes, como, por exemplo, a data de início e de término da obra considerada pela autoridade administrativa fiscal.

É o que se infere, pois, da imagem abaixo reproduzida, quando cotejada com o ARO constante em processo administrativo de outro contribuinte:

*** Imagem do ARO do presente PAF (fl. 26)**

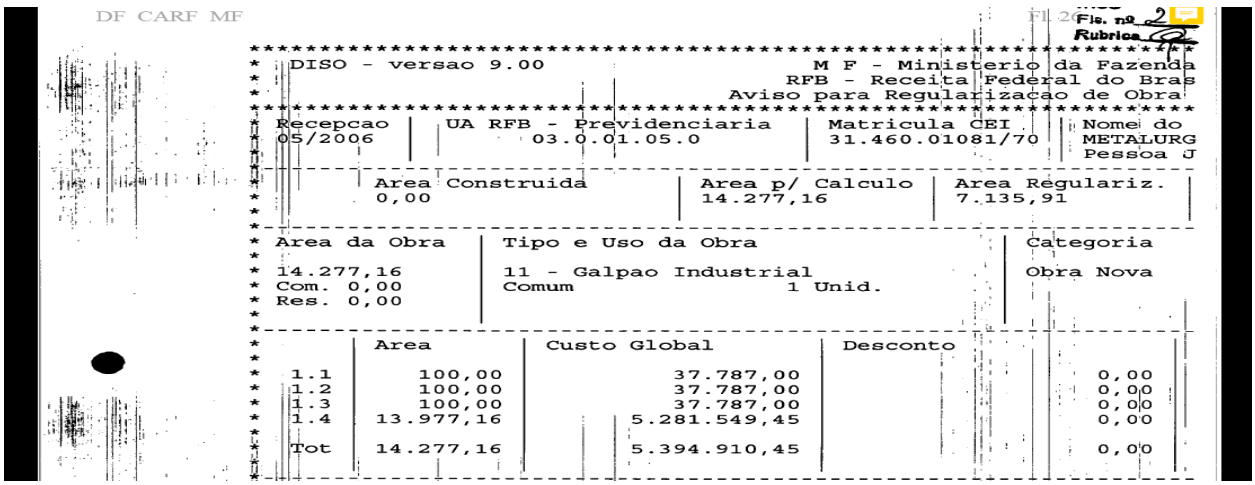

DF CARF MF Fl. 26

Fls. nº 2
Rubrica

DISO - versao 9.00
M F - Ministerio da Fazenda
RFB - Receita Federal do Bras
Aviso para Regularizacao de Obra

Recepcao	UA RFB - Previdenciaria	Matricula CEI	Nome do
05/2006	03.0.01.05.0	31.460.01081/70	METALURG Pessoa J

Area Construida	Area p/ Calculo	Area Regulariz.
0,00	14.277,16	7.135,91

Area da Obra	Tipo e Uso da Obra	Categoria
14.277,16 Com. 0,00 Res. 0,00	11 - Galpao Industrial Comum 1 Unid.	Obra Nova

	Area	Custo Global	Desconto	
1.1	100,00	37.787,00		0,00
1.2	100,00	37.787,00		0,00
1.3	100,00	37.787,00		0,00
1.4	13.977,16	5.281.549,45		0,00
Tot	14.277,16	5.394.910,45		0,00

Documento nato-digital

*** Imagem do ARO de PAF de outro Contribuinte**

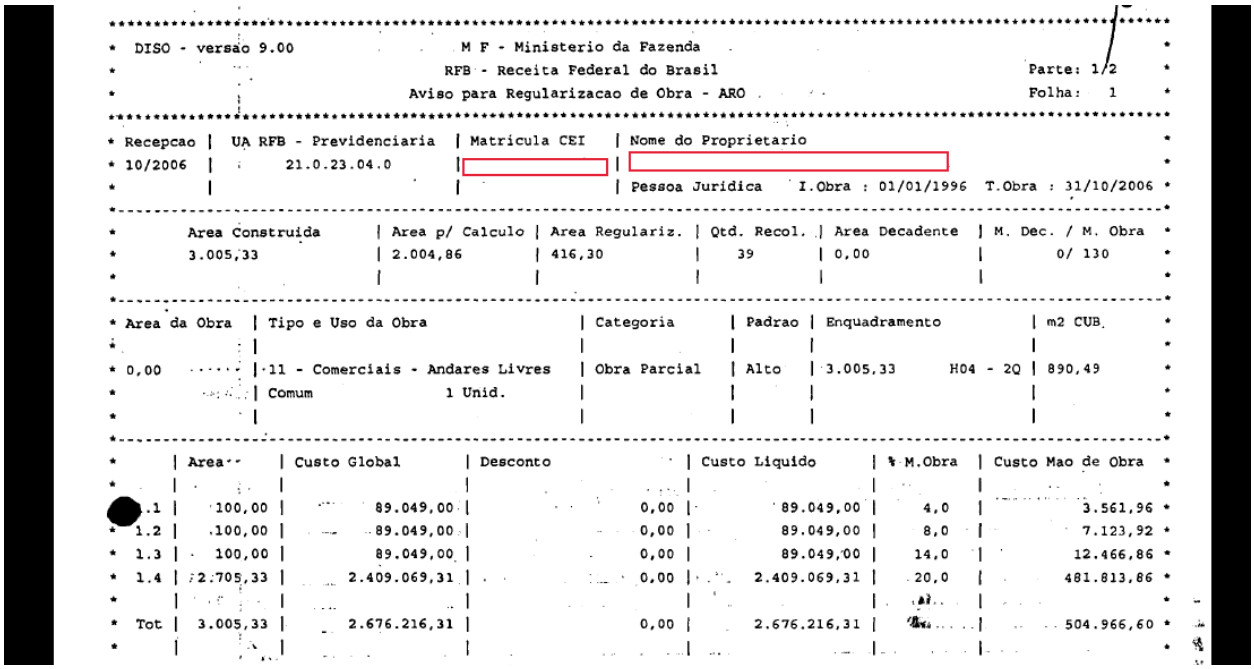

DISO - versão 9.00 — M F - Ministerio da Fazenda — RFB - Receita Federal do Brasil — Aviso para Regularizacao de Obra - ARO — Parte: 1/2 — Folha: 1

Recepcao	UA RFB - Previdenciaria	Matricula CEI	Nome do Proprietario
10/2006	21.0.23.04.0	[redacted]	[redacted]
			Pessoa Juridica — I.Obra : 01/01/1996 — T.Obra : 31/10/2006

Area Construida	Area p/ Calculo	Area Regulariz.	Qtd. Recol.	Area Decadente	M. Dec. / M. Obra
3.005,33	2.004,86	416,30	39	0,00	0/ 130

Area da Obra	Tipo e Uso da Obra	Categoria	Padrao	Enquadramento	m2 CUB
0,00	11 - Comerciais - Andares Livres Comum 1 Unid.	Obra Parcial	Alto	3.005,33 H04 - 2Q	890,49

	Area	Custo Global	Desconto	Custo Liquido	% M.Obra	Custo Mao de Obra
1.1	100,00	89.049,00	0,00	89.049,00	4,0	3.561,96
1.2	100,00	89.049,00	0,00	89.049,00	8,0	7.123,92
1.3	100,00	89.049,00	0,00	89.049,00	14,0	12.466,86
1.4	2.705,33	2.409.069,31	0,00	2.409.069,31	20,0	481.813,86
Tot	3.005,33	2.676.216,31	0,00	2.676.216,31		504.966,60

Como se vê – e ao que tudo indica – no caso em análise, quando o ARO foi acostado / digitalizado, houve um "corte" no meio da página, de forma que consta nos presentes autos apenas metade de cada página do ARO.

Registre-se, pela sua importância que, o ARO se trata, conforme afirmado pela própria autoridade administrativa fiscal, do documento por meio do qual foi apurado o valor da contribuição devida. Trata-se, pois da Memória de Cálculo do próprio tributo exigido.

Outro fato que chama atenção diz respeito à área total da obra considerada pela Fiscalização.

De fato, conforme afirmado pela Recorrente, a Fiscalização considerou um total de 14.277,16m² de área construída para realizar o arbitramento por aferição indireta, conforme expressamente exposto no primeiro parágrafo do Relatório Fiscal:

> A presente ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 09331672, que determina a verificação do cumprimento das obrigações sociais previdenciárias relativas à execução, pelo contribuinte, da obra de construção civil de matrícula nº 31.460.01081/70**, com 14.277,16 m2 de área construída**, situada na Rua 2, No. 411, Distrito Industrial II, no período de Jan/2001 a Dez/2003.

Ocorre, entretanto, que:

(i) o ARO emitido pela Fiscalização parte de uma área construída de 0,00m²;

(ii) a Certidão de Habite-se emitida pela Prefeitura Municipal de Manaus (fl. 76), na qual, inclusive, a Fiscalização se embasou para concluir pela efetiva construção da obra, aponta para uma área total de 4.777,65m²;

(iii) no Relatório Fiscal, apesar de constar no primeiro parágrafo a informação de 14.277,16m² de área construída, no Item 3 – Do Exame dos Recolhimentos das Contribuições Sociais Previdenciárias, a Fiscalização, ao informar que a própria emissão do Habite-se confirma a efetiva construção da obra, deixou "em branco" a área construída, *in verbis*:

Documento nato-digital

> Conforme documentos entregues, verifica-se que a obra foi efetivamente executada, ou seja, o contribuinte solicitou a licença junto à Prefeitura para a construção da obra e posteriormente a própria Prefeitura, através da emissão do Habite-se que **constatou a efetiva construção da obra de ..... m²**.

Sobre o tema em análise – área total da obra a ser considerada – registre-se que a fiscalização não informou e nem apresentou qualquer documento esclarecendo a origem do valor por si considerado, qual seja: 14.277,16m².

A única informação que consta nos autos neste sentido foi prestada pelo órgão julgador de primeira instância, nos seguintes termos:

> Contrariando a afirmativa retro esposada, cumpre observar que foi emitida em 31.01.2007, a Certidão Negativa de Débito n°004472006-03001050, para a Matrícula CEI n° 31.460.01081/70, em nome da impugnante, para as seguintes finalidades:
>
> a) Averbação da obra de construção civil, no imóvel localizado na Rua 2, n° 411, Distrito Industrial - Manaus - AM;
>
> b) Com área comercial de obra nova de 14.277,16 (Quatorze mil, duzentos e setenta e sete, vírgula dezesseis metros quadrados).

Contudo, não cabe à autoridade administrativa julgadora esclarecer / fundamentar aquilo que deveria ter sido esclarecido / fundamento pela própria fiscalização. Ademais, cumpre observar que a DRJ se reporta a uma CND emitida em 31/01/2007, sendo certo que a NFLD em análise foi consolidada em 11/12/2006.

Chama atenção ainda, o fato de a Fiscalização, diante dos documentos apresentados, não ter intimado a Contribuinte para prestar esclarecimentos.

De fato – e salvo melhor juízo – o procedimento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo se resume a dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (constantes às fls. 17 e 18), os quais, como o próprio nome sugere, foram emitidos para solicitar a apresentação apenas e tão-somente de documentos.

Veja-se: não se está aqui afirmando que a Fiscalização tinha a obrigação, o dever de intimar o Contribuinte para, em face dos documentos apresentados, prestar eventuais esclarecimentos, como, por exemplo, se fosse o caso, a divergência existente entre as Certidões de Habite-se e os dados dos Sistemas da Previdência Social acerca do tamanho da área da obra.

Ao proceder à fiscalização de forma sumária, como no caso em análise, a autoridade administrativa acabou por furtar da Contribuinte a oportunidade de fornecer, ainda no curso do procedimento fiscal, dados e/ou informações que podem, em tese e a princípio, ter repercussão no presente lançamento, como, por exemplo:

(i) o fato de a obra ter sido realizada em duas etapas, sendo a primeira de responsabilidade da Autuada, realizada no ano de 2003, medindo 4.777,65 m², de acordo com a Certidão de Habite-se nº. 00379, de 25/07/2003, devidamente matriculada no Cadastro Específico do INSS - CEI sob nº. 31.460.0l08l/70, e a segunda realizada em 2006, sob responsabilidade da construtora PROMA PROJETOS MANAUS LTDA, CNPJ 34.567.479/0001-64, contratada em regime de empreitada global pela proprietária atual TECHIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE BELEZA LTDA, CNPJ 07.293.126/0001-40, que acresceu 4.298,00 m², conforme os seguintes documentos: Compromisso de Compra e Venda, Contrato no. TCT-AM-001/06 seus aditivos, Certidão de Habite-se nº 001376, de 24/11/2006 e Memorial Descritivo e matriculada junto à Previdência Social sob o número 38.840.01698/75;

Documento nato-digital

(ii) o exame das demonstrações contábeis auxiliares que a Recorrente confeccionou com base no art. 7, da Portaria RFB nº 10.875/2007;

(iii) a questão da classificação da obra feita pela fiscalização, ou seja, galpão industrial tipo 11, a qual, de acordo com a Recorrente, está incorreta, pois, aprecia-se na foto da obra sob responsabilidade da Recorrente e existente até 12/2003 (item 2), que o tipo correto seria o 12, ou seja, galpão industrial com estrutura metálica, nos termos do art. 441, II, alínea "c" da IN/ SRP 03/2005.

Como se vê, essas, dentre outras, são informações que a Contribuinte não teve oportunidade de apresentar em sede de procedimento fiscal, cuja análise pode, como dito, em tese e a princípio, ter repercussão no presente lançamento.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, preste os seguintes adote os seguintes procedimentos:

a) Anexe aos presentes autos o Aviso para Regularização de Obra (ARO) completo, ou seja, sem "cortes" nas páginas, nos termos acima demonstrados;

b) Intime a Contribuinte para apresentar as demonstrações contábeis auxiliares que afirma ter elaborado no art. 7, da Portaria RFB nº 10.875/2007 e demais documentos e/ou esclarecimentos que julgar necessário, notoriamente em relação à data de início e término da obra, área construída, classificação / tipo da obra, etc;

c) Com base nos documentos e esclarecimentos existentes nos autos e naqueles que eventualmente venham a ser apresentados pela Contribuinte, elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada e fundamentada, dentre outras informações, as datas de início e de término da obra; área total construída considerada para fins de apuração da contribuição de devida; a classificação / tipo da obra; se seria, de fato, caso de arbitramento por aferição indireta, em face das GPSs e GFIPs declaradas pela Autuada à época dos fatos e apresentadas no curso do procedimento fiscal, etc;

d) Elabore, se for o caso, novo Demonstrativo Fiscal com os valores eventualmente ajustados em decorrência da presente diligencia fiscal;

e) Intime a Contribuinte do resultado da diligência fiscal, para, querendo, apresentar competente manifestação, no prazo de 30 dias.

f) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Documento nato-digital